



ESTADO DO TOCANTINS		DIRLEG-AL
PODER LEGISLATIVO		02
PROTOCOLO GERAL		
DATA	22/11/24 às 15:47 min.	
Ass.	Wanderlei Barbosa Castro	

GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MENSAGEM Nº 79.

Palmas, 29 de novembro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **AMÉLIO CAYRES DE ALMEIDA**
Presidente da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS
N E S T A

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa Augusta Casa Legislativa, o anexo Projeto de Lei nº 19, de 29 de novembro de 2024, que Institui o Código Sanitário do Estado do Tocantins.

Trata-se de propositura que resulta de um amplo e criterioso processo de revisão da legislação vigente, representada pelo Decreto Estadual nº 680, de 23 de novembro de 1998, que, embora significativo à época de sua edição, tornou-se insuficiente para atender às necessidades atuais, considerando as profundas transformações sociais, econômicas, tecnológicas e sanitárias verificadas nas últimas décadas. Nesse sentido, a proposta tem como objetivo principal estabelecer um arcabouço normativo moderno e eficaz, voltado à proteção da saúde pública e ao atendimento das necessidades contemporâneas da população tocantinense e dos serviços e estabelecimentos de interesse à saúde.

Entre as inovações apresentadas na proposição, destaco a incorporação de avanços tecnológicos, visando à modernização dos procedimentos de fiscalização e comunicação, a definição clara e objetiva de infrações sanitárias e sanções correlatas, assegurando proporcionalidade e segurança jurídica, e a simplificação do rito processual administrativo, garantindo maior celeridade e eficiência, em estrita observância ao devido processo legal.

Além disso, o novo Código representa um marco na integração e harmonização das ações de vigilância sanitária no âmbito estadual e municipal, suprimindo lacunas normativas e conferindo maior efetividade às medidas de controle sanitário, de modo a reforçar a segurança jurídica necessária ao adequado funcionamento do setor regulado, ao mesmo tempo em que assegura a proteção da saúde coletiva.

À vista das considerações postas, submeto a matéria ao discernimento dessa Egrégia Casa de Leis, solicitando tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 28 da Constituição do Estado, e do inciso VII do §1º do art. 132 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Atenciosamente,

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado